



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.000116/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.969 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GEORGE SILVA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

ALEGADO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO CARF.

Para que fosse possível atender o pleito do recorrente, de desconstituir o crédito tributário e as respectivas multas, em razão da inexistência de dolo no cometimento dos erros que levaram aos registros das deduções incabíveis, seria necessário lançar mão de técnicas próprias do controle de constitucionalidade, o que é vedado no âmbito do CARF (Súmula 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.969 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16587.000116/2010-15

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, após deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de:

- a) Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.516,32, referente a Francisca das Chagas de Souza que apresentou declaração de ajuste anual em separado;
- b) Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$ 350,00, referente a curso de informática sem previsão legal para dedução.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/10.

O contribuinte foi cientificado da exigência e dentro do prazo regulamentar contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03 e documentos de fls. 12/13, alegando, em síntese que Francisca Chagas de Souza é sua esposa e dependente conforme código 11, apresentando Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do filho Gregori Georges Marcelino de Souza. Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa de dedução com dependente que apresenta declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas com curso de informática por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar deduções indevidas
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.969 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16587.000116/2010-15

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a ausência de intensão em lesar o Erário permite a desconstituição do crédito tributário e das normas individuais e concretas punitivas.

O recorrente argumenta, textualmente (fls. 45):

Informo que a inclusão indevida de dependente e a dedução indevida de despesa de instrução e dedução indevida de despesa médica ocorreu devido a tentativa que fiz de declarar eu mesmo meu Imposto de Renda sem a devida experiência, conhecimento e prática em executar o programa e aplicar os códigos e itens corretos para cada ação da declaração. Em anos anteriores contratei os serviços de uma pessoa habilitada que fez sem erros. Hoje, após as duas declarações que motivam este processo, aprendi e certamente não devo repetir o erro. Portanto, este recurso visa solicitar o entendimento deste Conselho para este fato e confessar que não tive intenção de lesar o Fisco. Por isso, entro com o recurso com intenção de solicitar encarecidamente a exclusão desta multas, taxas e correções, ou seja, desejo pedir o cancelamento desta dívida imputada pela Receita, prometendo agir com extremo rigor nas minhas próximas Declarações de Imposto de Renda.

O ordenamento jurídico não possui uma norma que permita a desconstituição do crédito tributário, motivada pelo cometimento de erro não intencional.

Para que fosse possível acolher o pedido do recorrente, seria necessário interpretar o direito positivo com o apoio de técnicas análogas à derrotabilidade ou à interpretação segundo a Constituição, típicas do controle de constitucionalidade, o que é vedado no âmbito do controle administrativo da validade do crédito tributário (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino